



Número: **0082275-08.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 22.530.178,82**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
C P P COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
SIFAHY PARTICIPACOES S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
DTT CONSTRUCOES S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (REQUERENTE)	

	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S / A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
ARMANDO LEMOS WALLACH (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
102770379	06/04/2022 18:04	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Recuperação Judicial

Processo nº 0082275-08.2019.8.17.2001

Requerente: G. C. Empreendimentos Imobiliários S.A., Tenório Empreendimentos Imobiliários S/A, Tenório Incorporações e Empreendimentos S / A, C P P Comércio e Empreendimentos S A, Sifahy Participações S.A., Hélio Falcão Empreendimento Imobiliário Ltda, Delta Participações & Empreendimentos Ltda, DTT Construções S.A., Concretta Empreendimentos Imobiliarios S. A., Concretta Participações S.A, Concretta Boulevard Desenvolvimento Imobiliários Ltda, Concretta Luxemburgo Desenvolvimento Imobiliários Ltda, Adelino Martins Desenvolvimento Imobiliários Ltda.

Requerido: Arcelormittal Brasil S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pelas empresas acima elencadas na qual o juízo deferiu o seu processamento para as devedoras GC Empreendimentos Imobiliários S.A., Tenório



Empreendimentos Imobiliários S.A., Tenório Incorporações e Empreendimentos S.A., DTT Construções S.A., Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A., e Concretta Boulevard Desenvolvimento Imobiliário Ltda, e indeferiu para as demais.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, através de decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (id. n. 82685908), cassou a decisão deste Juízo com relação à parte que indeferiu o direito ao processamento da recuperação judicial das empresas suprimidas.

Através da petição de id. 97585302, as empresas recuperandas solicitam a prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores ou, subsidiariamente, por mais 180 dias.

Fundamentam seu pedido na necessidade da prorrogação para o sucesso da recuperação e a ausência de negligência por parte das recuperandas.

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

O pedido formulado pelas empresas recuperandas encontra guarida no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 com a redação dada pela lei nº 14.112/2020, que autoriza a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a suspensão do lapso temporal.

Não consta dos autos que as empresas em recuperação tenham concorrido para a demora, sendo que eventual atraso na realização da Assembleia Geral de Credores não decorre de negligência de sua parte.

Por outro lado, entendo que o deferimento excepcional do pedido de prorrogação de prazo de suspensão de ações e execuções não pode ser deferida para data futura incerta, razão por que a data de realização da Assembleia Geral de Credores não pode ser utilizada como marco temporal para o término do *stay period*.



Ante o exposto, reconheço a necessidade de prorrogação da suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, como forma de garantir o sucesso da recuperação judicial e soerguimento das empresas envolvidas, razão por que **defiro** o pedido para prorrogar por 180 dias, contados a partir da presente decisão, o prazo de suspensão das ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial nos presentes autos (incisos I, II e II, do art. 6º, da Lei nº11.101/2005).

Intimações e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Recife, 06 de abril de 2022

José Alberto de Barros Freitas Filho

Juiz de Direito

